

PARECER N° 155/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.010443/2015-49
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Curso	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.010443/2015-49	657740167	000104/2015	Piloto Privado Avião	03/12/2014	23/01/2015	12/02/2015	24/08/2016	R\$ 4.000,00	10/11/2016	08/08/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por LUIZ FERNANDO FERREIRA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que, em auditoria na cidade de Cianorte-PR, verificou-se que o autuado instalou a Aerocia Escola de Aviação Civil, à Av. Paraná nº 815 - Centro, e ministrou o Curso de Piloto Privado Avião, parte teórica, no 2º semestre de 2014, sem que a escola tenha recebido autorização para funcionamento e o curso tenha sido homologado, de acordo com o RBHA 141.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, com as seguintes alegações:

I - Não foi ministrado nenhum curso de aviação, existe um projeto em andamento para se montar uma escola, e não havia conhecimento de que o nome "Escola de Aviação Civil" era restrito apenas às escolas com o processo de homologação concluído, tendo retirado a referida descrição a partir do momento que se tomou ciência;

II - O panfleto (anexado aos autos) apesar de impresso, nunca foi distribuído e se alguém possui um, seria por meios ilícitos retirado do interior da casa;

III - A casa é um ponto de encontro de pilotos da cidade e não possui nenhum funcionário e não visa lucros, devendo ser considerado que nenhuma pessoa foi lesada, enganada ou prejudicada;

5. Concluiu se colocando a disposição para esclarecer qualquer dúvida relacionada ao assunto.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso VI, alínea "I", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou que o próprio autuado reconhece que montou toda infraestrutura de escola de aviação civil em uma casa no centro da cidade de Cianorte - PR e que mandou produzir panfletos sobre a mesma, restando evidente a intenção de se constituir uma escola de aviação civil sem autorização de funcionamento concluído. A decisão esclareceu ainda que o autuado alegou não possuir funcionários mas conforme verificado no relatório de fiscalização à fl. 02, a equipe de inspetores da ANAC foi recebida pelo sr. Davio Pereira que se declarou como instrutor da escola e ainda que ministra aulas do curso de Piloto Privado de Avião - PPA.

8. A decisão também destacou que a redação da norma à época, no RBAC 61 exigia sim que

o candidato à licença de Piloto Privado Avião tivesse completado com aproveitamento um curso homologado pela ANAC. Esclareceu que ainda que não fosse requerida pela norma supracitada, a regulamentação aplicável à escola não é o RBAC 61, cuja aplicabilidade é voltada para candidatos a licenças e habilitações, mas sim o RBHA 141, que determina a aprovação dos cursos que devem seguir os respectivos manuais.

9. Concluiu que as declarações não demonstraram nenhuma excludente para aplicação de penalidade, prevalecendo a prática infracional.

10. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

IV - É exigência do RBHA 141 que se tenha instalações prontas para que se possa requerer homologação e não pode ser considerado infração a existência da instalação sem que comprove o seu funcionamento, não havendo provas que comprovem seu funcionamento;

V - O simples fato de se imprimir um folder não pode ser considerado propaganda de divulgação, sem que o mesmo seja distribuído ou veiculado. Afirmou que as inspetoras da ANAC subtraíram este folder dentro do estabelecimento os quais nunca vieram a ser distribuídos;

VI - Requereu a substituição da multa por notificação, tendo em vista que o autuado é primário, nunca foi notificado, e que não houve prejuízos a terceiros;

VII - Sendo outro entendimento, solicitou desconto de 50% sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme disposto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 09 de junho de 2008.

É o relato.

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "I", do inciso VI, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI – infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

I) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica; (Grifou-se)

13. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

14. **Das razões recursais** - No que concerne às razões de mérito trazidas em recurso, a autuada alegou inicialmente que é exigência do RBHA 141 que se tenha instalações prontas para que se possa requerer homologação e não pode ser considerado infração a existência da instalação sem que comprove o seu funcionamento. Complementou que o folder não havia sido distribuído ou veiculado e que as inspetoras da ANAC teriam subtraído este folder dentro do estabelecimento. Cumpre informar inicialmente que, conforme já identificado no Auto de Infração, decisão recorrida e na presente análise, a Lei 7.565/86 prevê a aplicação de sanção para a conduta de **instalar** ou **manter em funcionamento** escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica. Assim, tão somente a instalação já configura violação ao normativo legal, não havendo sustentação a argumentação de que deveria haver a comprovação do pleno funcionamento no momento da fiscalização.

15. Além disso, através do próprio Relatório de Fiscalização que acompanha o presente Auto de Infração, restou demonstrado que a escola já se encontrava em funcionamento, não só através dos folders de divulgação identificados, mas também pelo próprio relato do sr. Dávio Pereira que se identificou como instrutor e que em reunião com o INSPAC confirmou que ministra o curso teórico de Piloto Privado Avião (PP-A), afirmando equivocadamente que o referido curso não precisaria de homologação. Assim, restou configurado a prática infracional, estando a instrução do processo completamente fundamentada a partir do que foi apurado pela Fiscalização. Deve-se destacar ainda que a mera alegação do interessado, destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar aquilo que foi apurado pela Administração. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

16. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

17. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

18. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

19. Quanto ao pedido da substituição da multa por notificação devido ao atuado ser primário e que não houve prejuízos a terceiros., cumpre informar que não há previsão legal que possibilite a aplicação e/ou conversão da penalidade em notificação. O art. 289 da Lei 7.565/86 estabelece as sanções cabíveis de aplicação pela autoridade aeronáutica, não havendo qualquer previsão de notificação:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão da aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

20. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

21. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)

22. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 12/02/2015.

23. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização, não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o atuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

24. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

25. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

26. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de

2009.]

27. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

28. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

29. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

30. Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Verifica-se equívoco na Decisão de Primeira Instância Administrativa, ao atribuir a dosimetria da sanção com base na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008. Em verdade, **considerando o atuado tratar-se de pessoa física**, deve-se observar portanto os valores dispostos na **Tabela de Infrações do Anexo I** da Resolução ANAC nº 25/2008, pelo qual com a interpretação da infração do artigo 302, VI, "I" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

32. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

33. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

34. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

35. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

37. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, com correção do valor correspondente para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO de ofício** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LUIZ FERNANDO FERREIRA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Curso	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.010443/2015-49	657740167	000104/2015	Piloto Privado Avião	03/12/2014	Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;	artigo 302, inciso VI, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/10/2018, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2366534** e o código CRC **5756EB0B**.

Referência: Processo nº 00065.010443/2015-49

SEI nº 2366534

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LUIZ FERNANDO FERREIRA

Nº ANAC: 30004919530

CNPJ/CPF: 01868368998

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657740167	00065010443201549	25/11/2016	03/12/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657741165	00065010435201501	25/11/2016	02/12/2014	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660423174	00065031857201510	04/08/2017	19/11/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		PU1	10 248,80
Total devido em 26/10/2018 (em reais):											10 248,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 142/2018

PROCESSO Nº 00065.010443/2015-49

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA

Brasília, 26 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2366534). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO de ofício** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LUIZ FERNANDO FERREIRA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Curso	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.010443/2015-49	657740167	000104/2015	Piloto Privado Avião	03/12/2014	Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;	artigo 302, inciso VI, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/10/2018, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2367572** e o código CRC **F743B956**.

